



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

Suprime-se os incisos III e V do art. 236, e o §1º do art. 238, ambos do Projeto de Lei do Senado nº. 258, de 2016.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei propõe a criação da figura do contrato de adesão, com cláusulas essenciais, que será a formalização da autorização outorgada (art. 236). Além deste dispositivo ser claramente inspirado no art. 23 da Lei nº. 8.987/1995, que trata das cláusulas essenciais do contrato de concessão, são preocupantes os problemas decorrentes dos incisos III e V do art. 236 que exigem que conste no contrato de adesão os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços e a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de informações de interesse da autoridade de aviação civil.

Percebe-se que a inclusão no contrato de adesão desses itens poderá implicar no engessamento da regulação, uma vez que surgimento de novas demandas / critérios implicarão na necessidade de atualização do contrato. Ainda, listar todas as demandas / critérios que devem ser atendidos pela autorizado parece ser excessivamente prescritivo, de forma que nem os atuais contratos de concessões vigentes o fazem, assim, é desnecessário este estabelecimento, sendo suficiente mencionar a obrigação de a empresa aérea ter de cumprir o disposto na regulamentação vigente.

Aponta-se que o parágrafo §1º do art. 238 do Projeto de Lei deve ser suprimido, uma vez que as exigências para a requisição de autorização para a exploração de serviços aéreos podem ser regulamentadas em norma específica da autoridade de aviação civil e não em Lei, como, inclusive, estabelece o *caput* do próprio artigo.

Sala da Comissão,

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**
Líder do Governo

SF/16305.87296-84